



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## SUBSTITUTIVO N° 1

### AO PROJETO DE LEI N. 16.784/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

#### APROVA:

**Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Imigrante no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído o selo de inclusão para empresas com sede no Município de Maringá que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e promovam a inclusão de imigrantes em seus quadros de trabalhadores.

**Parágrafo único.** O selo a que se refere o *caput* deste artigo fica denominado **Selo Empresa Amiga do Imigrante**.

**Art. 2.º** O selo instituído por esta Lei poderá ser concedido a empresas que promovam a inclusão no mercado de trabalho de imigrantes, refugiados e apátridas no Município de Maringá.

**Art. 3.º** Esta Lei tem como objetivo atender o disposto na Lei n. 10.653/2018, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias e dá outras providências, em especial na promoção do direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas às seguintes orientações:

- I - igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- II - inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
- III - fomento ao empreendedorismo.

**Art. 4.º** O Selo Empresa Amiga do Imigrante será dividido em 3 (três) categorias e deverá atender os seguintes critérios:

#### I - Selo Ouro:

a) a empresa deverá implementar um programa de inclusão que abarque imigrantes, refugiados ou apátridas;

b) a empresa deverá ter imigrantes, refugiados e apátridas ocupando posições em trabalhos administrativos e gerenciais;

c) a empresa deverá ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro de trabalhadores composto por imigrantes, refugiados ou apátridas;

#### II - Selo Prata:

a) a empresa deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu quadro de

trabalhadores composto por imigrantes, refugiados ou apátridas;

b) a empresa deverá possuir imigrantes atuando em posições de trabalhos administrativos;

III - Selo Bronze: a empresa deverá ter, pelo menos, 1 (um) imigrante em seu quadro de trabalhadores.

**Art. 5.<sup>º</sup>** As empresas que se enquadarem nos critérios estabelecidos para a obtenção do selo de que trata esta Lei terão direito a utilizar o respectivo selo em sua comunicação e publicidade, conforme a categoria alcançada.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A concessão e a renovação do Selo Empresa Amiga do Imigrante serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, que estabelecerá diretrizes e critérios específicos para avaliação e acompanhamento das empresas participantes.

**Art. 7.<sup>º</sup>** As empresas poderão ser divididas em categorias de segmentos diferentes, como:

I - serviços;

II - indústria;

III - comércio varejista;

IV - comércio atacadista;

V - gastronomia;

VI - outros.

**Art. 8.<sup>º</sup>** O Poder Público Municipal poderá realizar evento anual para fomentar empresas que promovam a empregabilidade da população imigrante, refugiada ou apátrida no Município.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O Selo poderá ser validado anualmente.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 27 de fevereiro de 2024.

**ANA LÚCIA RODRIGUES**  
**Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 27/02/2025, às 14:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0376580** e o código CRC **A87B57A9**.